



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 224/18:**
Aprova o Regulamento dos Conselhos Provinciais e Municipais de Concertação Social.
- Decreto Presidencial n.º 225/18:**
Aprova o Regulamento dos Conselhos de Auscultação da Comunidade nos níveis de Administração Provincial, Municipal, Comunal e de Distrito Urbano.
- Decreto Presidencial n.º 226/18:**
Aprova o Estatuto da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 78/07, de 13 de Novembro.
- Decreto Presidencial n.º 227/18:**
Estabelece o Regime Jurídico de Vinculação e de Contribuição da Protecção Social Obrigatória. — Revoga o Decreto n.º 38/08, de 19 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 228/18:**
Estabelece os Procedimentos sobre a Elaboração dos Relatórios a apresentar pelos Órgãos da Administração Local do Estado e aprova o respectivo Modelo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, especialmente o Decreto Executivo n.º 64/01, de 26 de Outubro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Conselhos Provinciais e Municipais de Concertação Social, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, no Huambo, aos 28 de Agosto de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 224/18 de 27 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, da Administração Local do Estado, prevê no seu artigo 12.º a existência do Conselho Provincial de Concertação Social, como órgão colegial consultivo do Governador da Província;

Tendo em conta que o referido Diploma prevê igualmente, a nível municipal, a existência do Conselho Municipal de Concertação Social, como órgão de apoio consultivo do Administrador Municipal;

Havendo necessidade de se regulamentar, em sede de um único Diploma, a estrutura de organização e funcionamento dos referidos Órgãos;

REGULAMENTO DOS CONSELHOS PROVINCIAIS E MUNICIPAIS DE CONCERTAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece a organização e funcionamento dos Conselhos Provinciais e Municipais de Concertação Social.

ARTIGO 10.º
(Síntese de actas)

1. De cada sessão do Conselho é elaborada uma síntese de acta da qual deve constar a indicação sobre a agenda de trabalhos, o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, as recomendações apresentadas.

2. A síntese de acta é lavrada em vários exemplares autênticos, distribuídas para todos os membros do Conselho, por via electrónica, no prazo de 5 (cinco) dias após a reunião.

ARTIGO 11.º
(Recomendações)

O Conselho emite recomendações sobre as matérias submetidas à sua apreciação.

ARTIGO 12.º
(Periodicidade das sessões)

O Conselho reúne-se em sessões ordinárias de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Governador.

ARTIGO 13.º
(Convocatória e agenda)

1. As convocatórias são enviadas aos membros do Conselho 5 (cinco) dias antes da data prevista para realização da reunião ordinária.

2. Na convocatória deve constar a agenda de trabalho, o dia, hora e local da realização da reunião.

3. A ordem de trabalho do Conselho comporta dois momentos, sendo:

- a) O primeiro, relativo à apreciação do grau de cumprimento das deliberações anteriores;
- b) O segundo, relativo à apreciação dos assuntos e documentos constantes da agenda.

4. As reuniões do Conselho são convocadas pelo Governador da Província.

ARTIGO 14.º
(Remuneração)

A participação no Conselho de Concertação Social não é remunerada.

CAPÍTULO III
Conselho Municipal de Concertação Social

ARTIGO 15.º
(Natureza)

O Conselho Municipal de Concertação Social é o órgão de apoio consultivo do Administrador Municipal que assegura, ao nível do município, a realização das tarefas do Conselho Provincial, em assuntos de âmbito municipal, respeitando estritamente as disposições legais relativas à competência material e hierárquica sobre as questões a apreciar.

ARTIGO 16.º
(Remissão)

Ao Conselho Municipal de Concertação Social é aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições sobre o Conselho Provincial previstas no presente Diploma.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 225/18
de 27 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, da Administração Local do Estado, prevê nos seus artigos 12.º e 16.º a existência dos Conselhos de Auscultação da Comunidade, nos níveis de Administração Provincial, Municipal, Comunal e de Distrito Urbano;

Havendo necessidade de se regulamentar, em sede de um único Diploma, a estrutura de organização e funcionamento do referido Órgão;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Conselhos de Auscultação da Comunidade, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DOS CONSELHOS
DE AUSCULTAÇÃO DA COMUNIDADE

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece a organização e funcionamento dos Conselhos de Auscultação da Comunidade.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos Conselhos de Auscultação da Comunidade dos níveis de Administração Provincial, Municipal, Comunal e de Distrito Urbano.

CAPÍTULO II
Conselho Provincial de Auscultação da Comunidade

ARTIGO 3.º
(Natureza)

O Conselho de Auscultação da Comunidade é o órgão de apoio consultivo do Governador da Província que tem a competência de apoiar na apreciação dos assuntos e matérias relativas ao desenvolvimento económico e social da Província.

ARTIGO 4.º
(Competências)

Ao Conselho Provincial de Auscultação da Comunidade compete o seguinte:

- a) Analisar a situação social e económica da Província;
- b) Apreciar e acompanhar a implementação de projectos estratégicos no domínio da educação, saúde, saneamento básico e energia e águas;
- c) Pronunciar-se sobre as políticas do Governo Provincial no domínio da cultura, turismo e juventude e desporto;
- d) Pronunciar-se sobre questões inerentes à segurança pública;
- e) Apreciar e acompanhar as políticas sociais do Estado em relação a promoção do bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida dos grupos populacionais mais desfavorecidos, como crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- f) Pronunciar-se sobre a realização do registo eleitoral, no âmbito do território da Província;
- g) Pronunciar-se sobre as propostas de atribuição de topónimos;
- h) Apreciar os demais assuntos que sejam submetidos pelo Governador da Província.

ARTIGO 5.º
(Composição)

1. O Conselho de Auscultação da Comunidade é presidido pelo Governador e tem a seguinte composição:

- a) Vice-Governadores;
- b) Presidentes de Comissão Administrativa do Município e Administradores Municipais;
- c) Administradores Comuns e de Distritos Urbanos;
- d) Delegados Provinciais;
- e) Directores Provinciais;
- f) Um Representante Provincial de cada um dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento na Assembleia Nacional e domicílio na Província;
- g) Representantes das Associações dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

2. São igualmente membros do Conselho Provincial de Auscultação da Comunidade três representantes de cada uma das seguintes classes:

- a) Autoridades Tradicionais;
- b) Associações Sindicais;
- c) Associações Patronais;
- d) Sector Empresarial Público;
- e) Sector Empresarial Privado;
- f) Universidades;
- g) Serviços de Saúde;
- h) Associações de Camponeses e Trabalhadores Rurais;
- i) Organizações Não-Governamentais, (ONG), angolanas reconhecidas por lei;

- j) Igrejas e Confissões Religiosas reconhecidas por lei e com presença mais antiga na Província;
- k) Associações Socioprofissionais;
- l) Associações Juvenis e Estudantis de Nível Médio e Superior;
- m) Associações Femininas;
- n) Associações Socioprofissionais de Professores do Ensino Geral e Técnico-Profissional;
- o) Associações de Cidadãos Portadores de Deficiência e de Patologias Específicas;
- p) Associações Socioprofissionais de Médicos e Enfermeiros.

3. Sempre que julgue necessário, o Governador Provincial pode convidar outras entidades não contempladas no número anterior do presente artigo, incluindo um representante das Autarquias Locais.

ARTIGO 6.º
(Deveres dos membros)

Os membros do Conselho têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar, cumprir e fazer cumprir as recomendações saídas do Conselho;
- b) Apresentar relatórios de execução de tarefas decorrentes de recomendações anteriores;
- c) Enviar ao Secretariado deste Órgão, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, os documentos que pretendam submeter a apreciação do Conselho;
- d) Abster-se de divulgar por qualquer via (papel ou electrónica) qualquer documento, informação ou outros submetidos ou a submeter à apreciação do Conselho, salvo quando o interesse público o justifique;
- e) Abster-se de assumir posturas e de realizar actos que ponham em causa o bom-nome e a imagem do Conselho;
- f) Inscrever-se e tomar da palavra respeitando os limites definidos para o tema em questão, evitando abordagem evasiva;
- g) Participar das sessões do Conselho sempre que convocado.

ARTIGO 7.º
(Secretariado)

1. O Conselho de Auscultação da Comunidade dispõe de um serviço de Secretariado.

2. O Secretariado é o serviço encarregue de prestar apoio técnico e administrativo aos membros do Conselho.

3. O Secretariado é composto por 6 (seis) técnicos.

4. Os membros do Secretariado são indicados pelo Governador Provincial.

ARTIGO 8.º
(Tarefas do Secretariado)

Ao Secretariado incumbe as seguintes tarefas:

- a) Preparar, organizar e distribuir os documentos de suporte aos temas inscritos à apreciação do Conselho;

- b) Enviar a todos os membros a convocatória da sessão e o respectivo projecto da agenda de trabalho;
- c) Elaborar em cada sessão uma síntese de acta da qual consta a indicação sobre a agenda de trabalho, o resultado das questões a ele submetidas e, em especial, as recomendações tomadas;
- d) Acompanhar e controlar a execução das recomendações saídas das reuniões do Conselho;
- e) Desempenhar outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

ARTIGO 9.º
(Síntese de actas)

1. De cada sessão do Conselho é elaborada uma síntese de acta, da qual deve constar a indicação sobre a agenda de trabalhos, o resultado da apreciação das questões a ele submetidas e, em especial, as recomendações apresentadas.

2. A síntese de acta é lavrada em vários exemplares autênticos, distribuídas para todos os membros do Conselho, por via electrónica, no prazo de cinco dias após a reunião.

ARTIGO 10.º
(Recomendações)

1. As recomendações do Conselho são emitidas por consenso.

2. Na falta de consenso, a recomendação é tomada pela votação da maioria simples dos seus membros.

ARTIGO 11.º
(Periodicidade das sessões)

O Conselho reúne-se em sessões ordinárias de quatro em quatro meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo Governador.

ARTIGO 12.º
(Convocatória e agenda)

1. As convocatórias são enviadas aos membros do Conselho 5 (cinco) dias antes da data prevista para realização da reunião ordinária.

2. Na convocatória deve constar a agenda de trabalho, dia, hora e local da realização da reunião.

3. A ordem de trabalho do Conselho comporta dois momentos, sendo:

- a) O primeiro, relativo à apreciação do grau de cumprimento das recomendações anteriores;
- b) O segundo, relativo à apreciação dos assuntos e documentos constantes da agenda.

4. As reuniões do Conselho são convocadas pelo Governador Provincial.

ARTIGO 13.º
(Remuneração)

A participação no Conselho de Auscultação da Comunidade não é remunerada.

CAPÍTULO III
Conselhos de Auscultação da Comunidade
Infra-Provinciais

ARTIGO 14.º
(Definição)

Para efeitos do presente Diploma, os Conselhos de Auscultação da Comunidade Infra-Provinciais compreendem os seguintes níveis de Administração:

- a) Municipal;
- b) Comunal;
- c) De Distrito Urbano.

ARTIGO 15.º
(Remissão)

Aos Conselhos de Auscultação da Comunidade Municipais, Comunais e de Distrito Urbano são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior relativas aos demais aspectos do Conselho Provincial.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 226/18
de 27 de Setembro

Considerando a necessidade de se aprovar o Estatuto da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional com vista a dignificar e valorizar a actividade dos respectivos profissionais;

Convindo estabelecer os requisitos, funções, perfil ocupacional e técnico e pedagógico, assim como o quadro de direitos, deveres e de desenvolvimento profissional dos agentes do Sistema Nacional de Emprego de Formação Profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 21-A/92, de Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional, e do artigo 8.º da Lei n.º 18-B/92, do Emprego;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto da Carreira dos Agentes do Sistema Nacional de Emprego e Formação Profissional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 78/07, de 13 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.